

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de Postos Revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTOS AGOSTINI

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santos Agostini, é regulamentar a construção e a reforma de postos de revenda de combustível com o fim de assegurar a proteção ao meio ambiente e a saúde e segurança da população.

Propõe-se, no Projeto de Lei, regras sobre o licenciamento ambiental dos postos de revenda de combustível, a densidade máxima de postos em área urbana e rural, a distância mínima desses estabelecimentos de áreas habitadas, os documentos necessários para obter o licenciamento, os registros de estoques e movimento de compra e venda de combustíveis, a coleta de óleos e graxas provenientes de lavagens e de lubrificação de veículos automotores, as especificações técnicas e os procedimentos de monitoramento dos tanques de combustíveis e tubulações e as penalidades para a infração às normas propostas.

O nobre proponente, para justificar a proposição, faz referência aos seguintes problemas reais e potenciais causados pelos postos

de revenda: poluição das águas e do ar, explosões e adulteração de combustíveis.

A matéria foi aprovada na Comissão de Minas e Energia, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez. Nas palavras do ilustre relator, o substitutivo foi proposto em função da necessidade de se fazer ajustes de ordem técnico-legislativas, para incluir o Estudo de Impacto de Vizinhança entre os documentos necessários para o licenciamento dos postos de revenda de combustíveis e para graduar melhor as penalidades.

Nesta Comissão foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do insigne Deputado Roberto Brito. Dentre as inovações propostas pelo ilustre Deputado, destacam-se a sistematização das licenças ambientais e urbanísticas necessárias para o licenciamento dos postos de revenda de combustíveis, bem como da ordem de apresentação dessas licenças; a sistematização das obrigações do posto revendedor; e a obrigação atribuída aos Estados e Municípios de elaborarem o Zoneamento Ambiental das atividades de armazenagem de combustíveis automotivos nas regiões metropolitanas.

A matéria será apreciada ainda, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o tema em discussão tem grande importância para a sociedade brasileira. Como dito pelo autor da proposição e reiterado pelos nobres parlamentares cuja intervenção no processo está registrada na forma de substitutivos e emenda, os postos de revenda de combustíveis oferecem vários riscos para o meio ambiente e a saúde da população.

Os vazamentos de substâncias efluentes derivadas de petróleo e outros combustíveis podem contaminar os corpos d'água subterrâneos e superficiais, bem como o solo e o ar com compostos tóxicos ou

carcinogênicos. Há riscos à saúde humana pela possível ingestão da água contaminada, contato dérmico com o solo e a água subterrânea contaminada e pela inalação de vapores dos compostos orgânicos presentes no combustível. Os vazamentos podem também causar incêndios e explosões, pela presença de combustível em estado gasoso-vapor em garagens subterrâneas e obras civis, o que é particularmente grave quando os postos estão localizados em área com grande densidade populacional.

A construção e manutenção inadequada dos postos de revenda ou abastecimento de combustíveis, bem como a lavagem e lubrificação de veículos automotivos de qualquer natureza, aliados à obsolescência dos sistemas e equipamentos, a ausência ou o uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamentos e a falta de treinamento de pessoal, aumentam consideravelmente os riscos resultantes de tais atividades. É bastante oportuna, portanto, a iniciativa em comento, devendo ser aproveitada para regulamentar não só a construção e operação dos postos de revenda de combustíveis no País, como também as atividades de lavagem e lubrificação de veículos, com o fim de assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde da população em geral.

Como dito anteriormente, a matéria foi aprovada na Comissão de Minas e Energia, na forma de um substitutivo, proposto de acordo com o relator da matéria, Deputado Edinho Bez, em função da necessidade de se fazer ajustes de ordem técnico-legislativa, objetivando incluir o Estudo de Impacto de Vizinhança entre os documentos necessários para o licenciamento dos postos de revenda de combustíveis, bem como para graduar melhor as penalidades.

Nesta Comissão, como alhures mencionado, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do insigne Deputado Roberto Brito, a qual sugeriu várias modificações, dentre as quais destacamos: a) a sistematização das licenças ambientais e urbanísticas necessárias para o licenciamento dos postos de revenda de combustíveis, bem como da ordem de apresentação dessas licenças; b) a sistematização das obrigações do posto revendedor; e c) a obrigação atribuída aos Estados e Municípios de elaborarem o Zoneamento Ambiental das atividades de armazenagem de combustíveis automotivos nas regiões metropolitanas.

Tendo em vista o elevado número de textos propostos e no intuito de fazer o melhor aproveitamento possível das normas apresentadas; corrigindo ainda alguns descuidos de redação remanescentes, optamos por apresentar um novo Substitutivo, o qual oferecemos à consideração de nossos pares nesta Comissão.

Veja-se, por exemplo, que no Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, está dito o seguinte, nos arts. 2º e 24:

“Art. 2º A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter, antes do início das obras, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.”

“Art. 24. É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustível e atividades a ele agregadas, bem como para o lava-jato, a ser concedido pelo órgão estadual competente, mediante sistema unificado e emissão das licenças cabíveis, com observância dos critérios fixados em seu próprio regulamento e demais leis pertinentes e que estejam de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Estado e do Município.”

Observa-se aqui, obviamente, uma repetição de textos que demanda correção. O mesmo pode ser observado, de forma ainda mais evidente, quando se comparam os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 com, respectivamente, os artigos 29, 30, 31, 32 e 33. Note-se, inclusive, a existência de comandos contraditórios, os quais explicitamos abaixo.

<p>Art. 8º Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus</p>	<p>Art. 29. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus</p>
--	---

prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.	prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.
Art. 9º A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental serão realizados com periodicidade máxima de sessenta dias.	Art. 30. A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental será realizada com periodicidade máxima de trinta dias.
Art. 10. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador.	Art. 31. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador. Devendo o posto revendedor mantê-la disponível para os órgãos de fiscalização.
Art. 11. Os postos revendedores de combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.	Art. 32. Os Postos Revendedores de Combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.
Art. 12. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.	Art. 33. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Segundo dados estatísticos do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), o Brasil possui quase 40.000 postos de combustíveis¹ espalhados ao longo dos 27 Estados da Federação, ocupando o segundo lugar mundial em quantidade de postos de revenda e abastecimento.

Entretanto, apesar da incomensurável repercussão sócio econômica e ambiental correlata à estatística supramencionada, a União tem deixado a cargo dos municípios brasileiros a regulamentação quanto à construção e funcionamento, tanto de postos de revenda e abastecimento de combustíveis quanto de postos de lavagem e lubrificação de veículos. Registre-se ainda que não há regulação específica da Agência Nacional de Petróleo sobre tão relevante tema, apenas notícias vagas sobre uma eventual vindoura nota técnica ainda não oficializada.

Apesar de o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, já possuir resoluções afetas ao descarte de substâncias contaminantes do solo e dos lençóis freáticos, a exemplo da Resolução nº430/2011, as atividades realizadas nos estabelecimentos objeto da presente proposição ainda não possuem uma vinculação normativa específica e sólida às normas de proteção e segurança, no âmbito do descarte de resíduos efluentes durante a operação de tais atividades.

Vale ressaltar ainda que tais lacunas legislativas em comento têm levado municípios brasileiros a editar leis quanto à definição da distância mínima entre estabelecimentos de abastecimento e revenda de combustíveis, a exemplo de Natal (RN) e Sorocaba (SP); fato que gerou verdadeira batalha judicial entre o Ministério Público e as referidas prefeituras², buscando sopesar qual argumentação jurídica seria prevalente: os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor ou a necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo. Tal embate, lamentavelmente, vem deixando à margem a não menos importante questão da segurança à população e ao meio ambiente.

Por todo o exposto, visando dirimir as eventuais contradições e lacunas retromencionadas, sem contudo deixar de lado a

¹ <http://www.indicadorbrasil.com.br/2011/08/84-dos-postos-de-combustiveis-no-brasil>

² http://www.postonet.com.br/n_artigos.php?cn=Forum&ede=341

importância e relevância da proposição ora relatada, nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 866, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de Postos Revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão ser realizados segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e obedecendo diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente para atualização da licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Lei, ficam dispensadas de licenciamento as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m³ (quinze metros cúbicos), inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor: instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento: instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III – Posto de Lavagem: instalação onde se exerça a atividade de lavagem de veículos automotivos de qualquer natureza, dispondo de equipamentos mecânicos e ou manuais de limpeza que se utilizem de água e ou produtos químicos, gerando efluentes potencialmente contaminantes do solo e dos lençóis freáticos, classificáveis de acordo com as Resoluções do CONAMA.

IV – Posto de Lubrificação: instalação onde se exerça a atividade de lubrificação de veículos automotivos de qualquer natureza, dispondo de equipamentos mecânicos e ou manuais de lubrificação que se utilizem de água e ou produtos químicos, gerando efluentes potencialmente contaminantes do solo e dos lençóis freáticos, classificáveis de acordo com as Resoluções do CONAMA.

V - Instalação de Sistema Retalhista: instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, óleo combustível, ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas referidos no *caput* deste artigo deverão ser testados e ensaiados para comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase de planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e outras condicionantes;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, incluindo medidas de controle ambiental e condicionantes para a fase de operação.

§ 1º A LP e a LI poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá, para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos de que trata esta Lei, no mínimo, os seguintes documentos:

I - para emissão da LP e LI:

a) projeto básico, que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, detecção de vazamento, drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis automotivos e sistemas acessórios, de acordo com as Normas ABNT e diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água, identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, os tipos de vegetação existente no local e seu entorno, as edificações existentes em um raio de 500 metros, com destaque para clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias e estabelecimentos comerciais;

d) um dos documentos seguintes, conforme o caso:

1. planta da cidade, indicando os Postos Revendedores existentes num círculo com raio de dois quilômetros, tendo por centro o local pretendido para instalação do Posto, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado; ou

2. planta da área indicando os Postos Revendedores existentes na rodovia, numa distância de até dez quilômetros em ambas as direções, a partir do local pretendido para instalação do posto, devendo, nas rodovias de pista com canteiro central, ser considerada a distância na mão-de-direção da pista onde se pretenda instalar o Posto Revendedor, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

e) caracterização hidrogeológica, com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização, em um raio de 100 metros, de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado, registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento, com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC de acordo com normas técnicas da ABNT;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento ao disposto nesta Lei e demais normas em vigor sobre o recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - para a emissão da LO:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo comunicado de ocorrência, ações imediatas e articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo- ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por

ele credenciada, atestando a conformidade quanto à fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;

g) para instalações em operação, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos que estiverem em operação na data de publicação desta Lei deverão, para a obtenção da LO, apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b", "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o documento previsto no inciso I, alínea "b" deste artigo, poderá ser substituído por Alvará de Funcionamento.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam proibidos de utilizar tanques recuperados em instalações subterrâneas.

Art. 6º A instalação de Postos Revendedores só será autorizada nas seguintes condições:

I – a menor distância, dentro ou fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem, deve ser de quinhentos metros de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo já existente;

II – distância mínima de quinhentos metros de subestações de energia elétrica, instalações militares, depósitos de explosivos e munições, hospitais, escolas, creches e asilos, medidos da divisa do terreno do Posto até a divisa do terreno do estabelecimento impediante;

III - distância mínima de duzentos metros de túneis, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;

IV - distância mínima de duzentos metros de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas e reservas ecológicas, medidos a partir do limite do terreno.

Art. 7º Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de serem

lançadas na rede pública, em conformidade com padrões estabelecidos pela ABNT e pelo CONAMA.

Art. 8º Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, em conformidade com as resoluções do CONAMA.

Art. 9º A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental serão realizados com periodicidade máxima de sessenta dias.

Art. 10. As disposições constantes dos artigos 7º, 8º e 9º também são aplicáveis, no que couber, aos postos de lavagem e ou lubrificação de veículos automotores de qualquer natureza.

Art. 11. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas por meio de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador.

Art. 12. Os Postos Revendedores de combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 13. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 14. É obrigatória a instalação, nos Postos Revendedores, de pelo menos três poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 15. Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier ao órgão ambiental competente.

Art. 16. Compete ao órgão ambiental licenciador, no âmbito de suas competências, fiscalizar os empreendimentos de que trata esta Lei.

Art. 17. Em caso de acidente ou vazamento que coloque em risco as pessoas ou o meio ambiente, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, ou pelos sistemas, bem como os fornecedores de combustível que abastecem ou tenham abastecido a unidade, responderão subsidiariamente pela adoção de medidas para o controle da situação emergencial e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A responsabilidade subsidiária disposta no caput deste artigo será aplicável aos fornecedores de combustível somente quando estes tenham disponibilizado os tanques de armazenamento aos postos de revenda ou abastecimento.

§ 2º A ocorrência de qualquer acidente ou vazamento deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação ou conhecimento do fato, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 3º Os responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo acidente ou vazamento, para minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 4º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 18. Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento de seus funcionários sobre medidas para a prevenção de acidentes e para o controle de situações de emergência.

Art. 19. Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade técnica da remoção de que trata o parágrafo anterior, os tanques subterrâneos deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator